



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.013203/2004-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.712 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS DE CSLL. PROCESSO DECORRENTE. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO.

A multa de ofício lançada em virtude falta de pagamento de CSLL por estimativa deve ser afastada, diante do reconhecimento do direito creditório em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 13.348, de 16/09/2005, de 16/09/2005, da DRJ de Recife (PE) (fls. 247/264) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou procedente o lançamento para manter integralmente o crédito formalizado, registrando-se a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM ÁGIO.
INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO PELA INCORPORADORA.

A aquisição de participação societária de uma determinada empresa, com ágio, por outra que venha a ser incorporada, não permite a dedução do ágio pago, no cálculo do lucro real, pela incorporadora, haja vista que não se extinguiu o investimento anteriormente realizado.

O ágio pago com fundamento em expectativa futura de lucro pode ser amortizado pela investidora quando ela absorve o patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão desta última, a teor do disposto no inciso III do art. 386 do RIR, de 1999. Também a investida pode amortizar o referido ágio quando absorver o patrimônio da investidora (incorporação às avessas), a teor do inciso lido § 6º do mesmo artigo.

EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. PROCEDÊNCIA.

Carecem de eficácia os atos jurídicos em que a real intenção das partes não é por eles espelhada.

Lançamento Procedente

Na primeira oportunidade que o Acórdão recorrido foi submetido ao CARF, houve a conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1102-000.162, de 12/06/2013, da 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento), determinando-se à DRF de origem a adoção das seguintes providências:

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da notória relação de prejudicialidade entre este processo e os PAs n. 19647.013200/2004-97 e n. 19647.013201/2004-31, notadamente quanto às penalidades de ofício relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a **baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo dos recursos interpostos no PA n. 19647.013200/2004-97 e no PA n. 19647.013201/2004-31 e proceda, se o caso, a revisão das bases de incidência das multas de ofício isoladas objeto deste PA.**

Após tais providências, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele

se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

Após o julgamento definitivo do Proc. 19647.013200/2004-97 e da desistência integral do Proc. 19647.013201/2004-31, a DRF de origem cotejou os termos do acórdão do Proc. 19647.013200/2004-97, com a decisão reformada e efetuou nova apuração de IRPJ e de CSLL, relativos aos anos 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com o intuito de verificar se ainda seriam cabíveis as **multas isoladas** por falta de recolhimento do valor devido de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, conforme a seguir transcrito:

As **multas isoladas** pelo não recolhimento de estimativas de CSLL constantes deste processo (19647.013.203/2004-21), são **decorrentes** das **infrações** lançadas nos processos 19647.013.200/2004-97 e 19647.013.201/2004-31.

No processo 19647.013.200/2004-97 foi lançada a **CSLL** devida por infrações apuradas nos anos-calendário de 2002 e 2003 (**itens 1.2.2; 2.3.2 e 2.4 do TVF** -Termo de Verificação Fiscal), enquanto no processo 19647.013.201/2004-31 foi lançada a **CSLL** devida por Infração verificada nos anos-calendário de **1999 a 2002** (item 4.2 do TVF).

Em relação ao processo 19647.013.201/2004-31, o contribuinte ingressou com pedido de **desistência total** do recurso interposto no Conselho de Contribuintes (ver fls. 908/909 do referido processo), conforme requerimento parcialmente transcrito abaixo:

(...)

Quanto ao processo 19647.013.200/2004-97, o **julgamento definitivo** ocorreu nos termos do **Acórdão nº 1201-000.285, de 09/07/2010, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Sessão de Julgamento**, abaixo reproduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 24 Câmara / 11 Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso voluntário quanto à matéria execução do crédito tributário lançado nos presentes autos, e por unanimidade de votos, conheceram do restante do recurso. No mérito, deram provimento parcial nos termos do relatório e voto do relator, para:

i) por unanimidade de votos, **deram provimento** ao recurso para afastar o lançamento de IRPJ e CSLL quanto aos itens 1.2.1, 1.2.2 e 2.4 do Termo de Verificação Fiscal e de CSLL quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do referido termo, determinando-se à unidade de os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte (itens 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 do referido termo);

ii) pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso para manter a exigência de IRPJ quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do TVF, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinícius de Barros Ottoni e Walmir Sandri, que davam provimento quanto a estes itens;

iii) por maioria de votos, cancelaram a apuração de juros sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Flávio Vilela Campos, tios termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assim, em cumprimento a Decisão do Conselho de Contribuintes no processo 19647.013.200/2004-97, foram adotadas as providências a seguir elencadas, acostando-se ao presente processo cópia das peças produzidas (fls. 970 a 1128) 1:

1. A unidade de origem (SEFIS/DRF-REC) por meio da Informação Fiscal lavrada em 19/05/2014, promoveu a apuração do saldo a pagar dos tributos autuados no processo, efetuou os ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, e cientificou o contribuinte do resultado (fls. 970 a 988).

2. O sujeito passivo manifestou-se em 17/06/2014 (fls. 989 a 1118).

3. Posteriormente, face a equívocos constatados pela Fiscalização na Informação Fiscal lavrada em 19/05/2014, os saldos apurados de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL foram retificados, dando-se ciência ao sujeito passivo por meio do Termo de Ciência lavrado em 30/06/2014 (fls. 1119 a 1122).

4. O sujeito passivo manifestou-se sobre a retificação em 17/07/2014 (fls. 1123 a 1125).

5. Finalmente, em 05/09/2014 foi lavrada nova Informação Fiscal, por meio da qual a Fiscalização se pronunciou acerca das manifestações do contribuinte (1126 a 1128).

Neste processo, verifica-se que as **multas isoladas**, indicadas no auto de infração de fls. 21/31 (apuradas nos demonstrativos de fls. 52 a 55), **foram alteradas pelo Relatório de Diligência Fiscal de fls. 763/769, sendo as alterações consideradas nesta Informação Fiscal.**

A seguir passa-se a descrever os procedimentos e as conclusões desta Informação Fiscal, com vistas a implementação dos ajustes determinados pelo CARF nas bases de incidência das multas isoladas objeto deste processo administrativo.

Período: janeiro/1999 a dezembro/2001

<u>Processo</u>	<u>Infração</u>	<u>TVE</u>	<u>Conclusão desta Informação Fiscal</u>
19647.013.201/2004-31	Provisão PIS/COFINS – Exig. Suspensa	Item 4.2	Permanecer valores lançados (*)

(*) processo não julgado p/ CARF em vista da desistência do recurso interposto

Conforme mencionado, no processo 19647.013.201/2004-31 consta que o contribuinte ingressou com pedido de **desistência total** do recurso interposto no Conselho de Contribuintes, assim, considerando que as **multas isoladas de CSLL**

do período de janeiro/1999 a dezembro/2001 são decorrentes da infração indicada no quadro acima, (ver demonstrativo de fls. 54) **inexistem ajustes a serem promovidos nas bases de cálculo deste período, permanecendo os valores apurados às fls. 52, ratificados no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 763/769.**

Período: janeiro/2002 a dezembro/2003

<u>Processo</u>	<u>Infração</u>	<u>TVF</u>	<u>Conclusão desta Informação Fiscal</u>
19647.013.201/2004-31	Provisão PIS/COFINS – Exig. Suspensa	Item 4.2	Permanecer valores lançados (*)
19647.013.200/2004-97	Ágio Amortizado Indevidamente	Item 1.2.2	Aplicada Decisão CARF
	Ágio Amortizado Indevidamente	Item 2.3.2	
	Despesas Financeiras Glosadas	Item 2.4	

(*) processo não julgado p/ CARF em vista da desistência do recurso interposto

Em vista das **infrações afastadas pelo CARF** no processo 19647.013.200/2004-97 (itens 1.2.2; 2.3.2 e 2.4 do TVF) e da **infração lançada** no processo 19647.013.201/2004-31, **mantida** nesta Informação Fiscal **em vista da desistência** acima referida (item 4.2 do TVF), apresenta-se no **Anexo I** a composição dos valores a serem adicionados às Bases de incidência das multas da CSLL deste período.

No **Anexo II** desta Informação Fiscal encontram-se demonstradas as multas isoladas, apuradas a partir das bases de cálculo ajustadas pela decisão do CARF (infrações indicadas no Anexo I acima referido). Como informado, na apuração levou-se em consideração as estimativas pagas e/ou compensadas, bem como, as glosas indicadas no Relatório de Diligência Fiscal já referido.

Para fins de melhor visualização, apresenta-se no **Anexo III** desta Informação Fiscal, resumo das bases de cálculos da CSLL e multas isoladas correspondentes, compreendendo as apurações produzidas no curso deste processo, a saber: na lavratura do Auto de Infração (AI), no Relatório de Diligência Fiscal (RDF), e nesta Informação Fiscal (IF). O resultado consolidado por Ano-Calendário (AC) foi transcrito no quadro abaixo.

A C	Base Cálculo (A I)	Base Cálculo (R D F)	Base Cálculo (I F)	Multa Isolada (A I)	Multa Isolada (R D F)	Multa Isolada (I F)
1999	953.448,38	953.448,38	953.448,38	715.086,29	715.086,29	715.086,29
2000	326.485,97	326.485,97	326.485,97	244.864,48	244.864,48	244.864,48
2001	514.520,37	514.520,37	514.520,37	385.890,28	385.890,28	385.890,28
2002	5.564.009,16	5.564.009,16	104.111,34	4.173.006,87	4.173.006,87	78.083,51
2003	4.102.854,50	1.581.313,01	0,00	3.077.140,88	1.185.984,76	0,00
TOTAL >>>>>>				8.595.988,80	6.704.832,68	1.423.924,56

Diante do exposto, uma vez atendida a solicitação do CARF, por meio da presente Informação Fiscal, encaminho o processo ao SECAT/DRF-REC, para ciência ao Contribuinte e demais providências.

Em **resposta**, a recorrente reafirmou as razões apresentadas no recurso voluntário, por meio das quais sustenta que não caberia a multa de ofício aplicada nos autos de infração referentes ao Proc. 19647.013.200/2004-97, concomitantemente com a multa isolada em questão. Assim, transcrevemos os seguintes termos de sua manifestação:

As multas isoladas que remanesceram nos autos e que foram consolidadas no quadro acima, relativas ao período de 1999 a 2001 e janeiro e fevereiro de 2002, estão restritas à infração do item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal objeto do processo nº 19647.013201/2004-31.

Contudo, **não pode prevalecer a exigência da multa isolada em questão** pelos motivos a seguir expostos.

I - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DAS MULTAS DOS INCISOS I E IV DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96

Com efeito, como demonstrado no item I.I do recurso interposto, já tendo sido exigida a multa de ofício naquele Processo Administrativo nº 19647.013201/2004-31 em relação à infração do item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal, nada mais pode ser exigido a título de multa isolada nos presentes autos.

De fato, tendo em vista que aquelas mesmas infrações deram origem aos autos de infração pelos quais se **exigiu** os valores recolhidos a menor ao final de cada período-base já acrescidos de **multa de ofício de 75%**, conforme se verifica dos documentos anexos (doc. j.) **não se pode exigir concomitantemente multa isolada por suposta insuficiência de recolhimento de estimativa em razão daquelas mesmas infrações.**

De se ressaltar que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência absolutamente pacífica do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito da questão, podendo ser citada a seguinte decisão da C. Câmara Superior de Recurso Fiscais, *verbis*

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo." (grifos nossos, Acórdão 9101-001.993, da 1ª Turma da CSRF, publicação de 14/10/2014)

Assim, não tem sentido algum que em casos como tal, em que após o encerramento do período-base a fiscalização procede à glosa de despesas ou a autuações por omissão de receita, pudesse ela exigir além da multa sobre a diferença de tributos apurada ao final do período-base também multa sobre os valores das estimativas mensais que compõem aquele valor apurado ao final do exercício, atingindo-se assim inclusive um valor de multa superior ao próprio valor do tributo exigido, em manifesta violação ao princípio da proporcionalidade.

Após tal manifestação da recorrente, os autos retornaram da diligência ao Carf para prosseguimento no julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário já haviam sido apreciados por ocasião da referida conversão do julgamento em diligência, em que se conheceu o recurso.

Como visto, trata-se exclusivamente de multas isoladas pelo não pagamento de CSLL por estimativas mensais, referentes aos anos calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, à vista da conclusão da fiscalização quanto à inexistência de prejuízo fiscal e de base negativa de anos anteriores. Os respectivos valores foram lançados em autos de infração que compõem os referidos processos 19647.013.200/2004-97 e 19647.013.201/2004-31.

Diante da desistência total do recurso voluntário relativo ao Proc. 19647.013.201/2004-31, permanece inalterado o acórdão recorrido, no que diz respeito às multas isoladas referentes aos anos calendário de 1999 a 2002 (item 4.2 do TVF).

Em relação às multas isoladas, relativas aos anos calendário de 2002 e 2003 (itens 1.2.2; 2.3.2 e 2.4 do TVF), lançadas nos autos de infração que compõem o referido Proc. 19647.013.200/2004-97, verifica-se que o Carf afastou tais infrações:

Quanto ao processo 19647.013.200/2004-97, o **julgamento definitivo** ocorreu nos termos do **Acórdão nº 1201-000.285, de 09/07/2010**, da [extinta] **1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Sessão de Julgamento**, abaixo reproduzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(...)

i) por unanimidade de votos, **deram provimento** ao recurso para afastar o lançamento de IRPJ e CSLL quanto aos itens 1.2.1, 1.2.2 e 2.4 do Termo de Verificação Fiscal e de CSLL quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do referido termo, determinando-se à unidade os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte (itens 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 do referido termo;

(...)

Diante de tal decisão e em cumprimento à referida Resolução nº 1102.000.162, a DRF recalculou as multas isoladas (Anexo I do Relatório de Informação Fiscal, fl. 1133), a partir das bases de cálculo ajustadas com base na decisão do CARF.

Registrou-se que, foram consideradas as estimativas pagas e/ou compensadas, bem assim as glosas indicadas no referido Relatório de Diligência Fiscal.

O Anexo II (fl. 1134) do Relatório de Diligência Fiscal demonstrou que, somente remanesceu CSLL a pagar e respectivos encargos, em relação a 1999, 2000, 2001 e janeiro e fevereiro de 2002, os quais se referem ao referido Proc. 19647.013.201/2004-31, em relação ao qual houve o citado pedido de **desistência total**.

Para demonstrar que, **não sobejou infração para março a dezembro/2002, nem mesmo para 2003**, a DRF apresentou o quadro constante do Anexo III (fl. 1135), reproduzido no final do relatório retro, no qual consolidou o resumo das bases de cálculos da CSLL e multas isoladas correspondentes, compreendendo as apurações produzidas no curso do presente processo.

Dessa forma, há que se dar provimento ao recurso voluntário, pois foram afastadas as multas isoladas referentes a março a dezembro/2002 e janeiro a dezembro/2003. **Mantiveram-se as multas isoladas relativas a 1999, 2000, 2001 e janeiro e fevereiro/2002**, em relação às quais houve o referido pedido de desistência do recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil